



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 563, de 2011, que altera a legislação tributária federal, para permitir a dedução do imposto de renda de valores doados a programas de saúde previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.

RELATOR: Senador TELMÁRIO MOTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 563, de 2011, de autoria do Senador Paulo Davim, altera a legislação tributária federal, permitindo que, até o exercício de fiscal de 2017, sejam deduzidos do imposto de renda 50% (cinquenta por cento) dos valores doados a programas de saúde, previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.

No caso de pessoas jurídicas, as deduções ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, juntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 1997, que também limita em 4% (quatro por cento) as deduções de doações a projetos

SF/16953.73132-36



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

culturais, previstas no art. 26 da Lei 8.313, de 1991, e de investimentos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, previstos no art. 1º da Lei 8.685, de 1993, observando-se, ainda, as restrições a doações previstas no § 4º do art. 3º da Lei 9.249, de 1995.

No caso de pessoas físicas, as deduções ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, em conjunto com as deduções oriundas de contribuições aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; aos projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, na forma de investimentos a título de incentivo às atividades audiovisuais, conforme previsto no art. 22, da Lei 9.532, de 1997; e também com as deduções relativas a valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos, conforme previsto no art. 1º da Lei 11.438, de 2006.

O art. 2º, erroneamente grifado como art. 3º, trata da cláusula de vigência da futura lei, determinando que a mesma entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

SF/16953.73132-36



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

A matéria tramitou na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) que aprovou relatório favorável do Senador Waldemir Moka.

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) decisão terminativa à matéria. Em 08/07/2013, o então relator do projeto, Senador Rodrigo Rollemberg, apresentou parecer favorável que não chegou a ser apreciado pela CAE.

Em 24/04/2015, fui designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das diversas proposições submetidas à deliberação da Câmara Alta do parlamento brasileiro. Por se tratar de decisão terminativa, a CAE deverá analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 563, de 2011.

No tocante à constitucionalidade e juridicidade, entendemos que o PLS nº 563, de 2011, está de acordo com os dispositivos constitucionais, pois trata de tema de competência legislativa da União, inserindo-se entre as atribuições do Congresso Nacional. Ademais, não trata de matéria de iniciativa privativa da Presidência da República. Quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998.

SF/16953.73132-36



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Todavia, como mencionado, percebe-se uma pequena falha redacional: o art. 2º do projeto está erroneamente grifado como art. 3º. Tal equívoco, no entanto, é tão simples que pode ser corrigido sem maiores consequências, não sendo necessária a apresentação de uma emenda. A Secretaria Geral da Mesa pode saná-la na redação final do projeto a ser encaminhado à Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, acreditamos ser o PLS nº 563, de 2011, é oportuno e conveniente, pois, como ressalta o autor da proposição, sua aprovação possibilita a captação de recursos adicionais para ações públicas de saúde, sem implicar aumento de renúncia fiscal da União. Enfatize-se que a possibilidade de dedução está contida nos limites agregados atualmente em vigor. Dessa forma, a aprovação do PLS nº 563, de 2011, resulta em maior receita para os programas de saúde previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, e não trará impactos negativos para as contas públicas.

O projeto foi apresentado em 2011, prevendo efeitos a partir de janeiro do ano seguinte ao início de sua vigência até o exercício fiscal de 2017, inclusive. Como a matéria ainda não foi aprovada, torna-se imperativo ajustar o período de vigência da lei, de forma que efetivamente produza-se algum efeito. Nesse sentido, oferecemos uma emenda, onde, ao invés de fixar o ano de término da possibilidade de dedução, estabelece-se o prazo de até o quinto ano, após a entrada em vigor da futura lei.

SF/16953.73132-36



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 563, de 2011, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao caput do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 563, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º Até o quinto exercício fiscal após a entrada em vigor desta Lei, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, 50% do valor das doações, devidamente comprovadas, feitas no ano-calendário, na forma do regulamento, a programas de saúde previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16953.73132-36